SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126147 - GO (2026/0371859-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RAICE FRANCIELE DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO BARROS DE SOUSA - MA010403
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PRISÃO DOMICILIAR NA EXECUÇÃO PENAL. MULHER COM FILHO MENOR DE 12 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação substitutiva, mas concedeu a ordem, de ofício, para manter a agravada em prisão domiciliar até a conclusão de estudo social contemporâneo.

2. A agravada respondeu em prisão domiciliar ao processo em que foi condenada pelos crimes de tráfico e falsidade ideológica e possui filha menor de 12 anos.

3. As instâncias ordinárias assentaram que a prisão domiciliar cautelar não se projeta automaticamente à execução definitiva, determinaram a expedição de guia para início da execução em regime fechado e a realização de estudo social atualizado, indeferindo, por ora, a prisão domiciliar na execução.

Documento eletrônico VDA61127932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f4902ed-9626-4ddf-84f2-f45af253b04a

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, apesar da inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo, há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão, de ofício, da ordem para manutenção da prisão domiciliar; e (ii) saber se é possível, excepcionalmente, a prisão domiciliar na execução penal de mulher condenada definitivamente, com filho menor de 12 anos, mesmo fixado regime inicial fechado, até a conclusão do estudo social contemporâneo.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo não deve ser conhecido, mas admite-se a concessão de ordem, de ofício, quando constatada flagrante ilegalidade, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP e da orientação consolidada.

6. A proteção integral da criança e a interpretação extensiva do art. 117 da LEP, em diálogo com os arts. 318-A e 318-B do CPP, autorizam, em situações excepcionais e diante da proporcionalidade, a concessão de prisão domiciliar na execução penal a mulher com filho menor de 12 anos, ainda que fixado o regime inicial fechado.

7. No caso, a manutenção da prisão domiciliar até a conclusão do estudo social contemporâneo mostra-se medida adequada e necessária, diante da existência de filha menor de 12 anos e da ausência de elementos atuais que infirmem a imprescindibilidade dos cuidados maternos, sendo temerária a imposição imediata de início do regime fechado.

8. O argumento de que a expedição de guia e a captura decorrem automaticamente do art. 105 da LEP não afasta a possibilidade de concessão excepcional da prisão domiciliar, ante as circunstâncias específicas e a atuação de ofício para sanar ilegalidade; o agravo regimental não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido, mantida a concessão, de ofício, da prisão domiciliar até a conclusão do estudo social contemporâneo.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 318-A; CPP, art. 318-B; LEP, art. 105; LEP, art. 117

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, j. 27.03.2020; STF, HC 143.641/SP, Segunda Turma, DJe 09.10.2018; STJ, Rcl 40.676/SP, Terceira Seção, DJe 01.12.2020; STF, AgR na AP 996, Segunda Turma, DJe 29.09.2020; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023; STJ, RHC 145.931/MG, Terceira Seção, j. 09.03.2022.

Documento eletrônico VDA61127932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f4902ed-9626-4ddf-84f2-f45af253b04a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f4902ed-9626-4ddf-84f2-f45af253b04a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126147 - GO (2026/0371859-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RAICE FRANCIELE DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO BARROS DE SOUSA - MA010403
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PRISÃO DOMICILIAR NA EXECUÇÃO PENAL. MULHER COM FILHO MENOR DE 12 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação substitutiva, mas concedeu a ordem, de ofício, para manter a agravada em prisão domiciliar até a conclusão de estudo social contemporâneo.

2. A agravada respondeu em prisão domiciliar ao processo em que foi condenada pelos crimes de tráfico e falsidade ideológica e possui filha menor de 12 anos.

3. As instâncias ordinárias assentaram que a prisão domiciliar cautelar não se projeta automaticamente à execução definitiva, determinaram a expedição de guia para início da execução em regime fechado e a realização de estudo social atualizado, indeferindo, por ora, a prisão domiciliar na execução.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, apesar da inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo, há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão, de ofício, da

Documento eletrônico VDA60458453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:07:19
Código de Controle do Documento: 4608766a-6053-4a24-ad61-dbbd288599f8

ordem para manutenção da prisão domiciliar; e (ii) saber se é possível, excepcionalmente, a prisão domiciliar na execução penal de mulher condenada definitivamente, com filho menor de 12 anos, mesmo fixado regime inicial fechado, até a conclusão do estudo social contemporâneo.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo não deve ser conhecido, mas admite-se a concessão de ordem, de ofício, quando constatada flagrante ilegalidade, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP e da orientação consolidada.

6. A proteção integral da criança e a interpretação extensiva do art. 117 da LEP, em diálogo com os arts. 318-A e 318-B do CPP, autorizam, em situações excepcionais e diante da proporcionalidade, a concessão de prisão domiciliar na execução penal a mulher com filho menor de 12 anos, ainda que fixado o regime inicial fechado.

7. No caso, a manutenção da prisão domiciliar até a conclusão do estudo social contemporâneo mostra-se medida adequada e necessária, diante da existência de filha menor de 12 anos e da ausência de elementos atuais que infirmem a imprescindibilidade dos cuidados maternos, sendo temerária a imposição imediata de início do regime fechado.

8. O argumento de que a expedição de guia e a captura decorrem automaticamente do art. 105 da LEP não afasta a possibilidade de concessão excepcional da prisão domiciliar, ante as circunstâncias específicas e a atuação de ofício para sanar ilegalidade; o agravo regimental não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido, mantida a concessão, de ofício, da prisão domiciliar até a conclusão do estudo social contemporâneo.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 318-A; CPP, art. 318-B; LEP, art. 105; LEP, art. 117

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, j. 27.03.2020; STF, HC 143.641/SP, Segunda Turma, DJe 09.10.2018; STJ, Rcl 40.676/SP, Terceira Seção, DJe 01.12.2020; STF, AgR na AP 996, Segunda Turma, DJe 29.09.2020; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023; STJ, RHC 145.931/MG, Terceira Seção, j. 09.03.2022.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60458453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:07:19
Código de Controle do Documento: 4608766a-6053-4a24-ad61-dbbd288599f8

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 107-114, na qual não conheci do presente *habeas corpus*, mas concedi a ordem, de ofício, para determinar a permanência da paciente em prisão domiciliar até a conclusão do estudo social contemporâneo.

Neste regimental, o *Parquet* federal alega que, mesmo tendo reconhecido a inadequação do *habeas corpus* substitutivo, a decisão agravada concedeu a ordem de ofício sem flagrante ilegalidade, motivo pelo qual deve ser reformada, pois a captura para início do regime fechado decorre diretamente do artigo 105 da Lei de Execução Penal (fls. 125-126).

Sustenta a necessidade de distinguir a tutela cautelar da execução definitiva, afirmando que benefícios da fase persecutória não se projetam automaticamente na execução, cabendo ao Juízo da Execução avaliar requisitos do artigo 117 da Lei de Execução Penal - LEP, inexistentes no caso (fl. 126).

Assevera, por fim, que a decisão que indeferiu temporariamente a domiciliar e determinou recolhimento ao regime fechado enquanto produzido estudo social contemporâneo é cautelosa e alinhada ao interesse público e à individualização da pena, requerendo a reconsideração ou submissão ao colegiado para provimento do agravo (fls. 127-128).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

A controvérsia consiste na análise da possibilidade de manutenção da concessão da ordem, de ofício, para manter a ora agravada em prisão domiciliar.

Conforme consignado na decisão impugnada, a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao

Documento eletrônico VDA60458453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:07:19
Código de Controle do Documento: 4608766a-6053-4a24-ad61-dbbd288599f8

recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Entretanto, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, verifica-se flagrante ilegalidade a legitimar a atuação desta Corte para conceder a ordem, de ofício, em observância ao § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Confira-se como restou asseverado no acórdão impugnado, *in verbis* (fls. 95-98):

> "1. Do pedido de revogação do mandado de prisão e restabelecimento da prisão domiciliar
>
> Nas razões da impetração, a defesa busca a revogação do mandado de prisão expedido em desfavor da paciente e o restabelecimento da prisão domiciliar anteriormente concedida, ao argumento de que permanecem hígidas as circunstâncias que justificaram a medida durante a fase cautelar, notadamente sua condição de mãe e única responsável pelos cuidados de cinco filhos menores.
>
> A ordem, contudo, deve ser denegada.
>
> Conforme se extrai dos autos, a prisão domiciliar foi inicialmente concedida à paciente em 04/10/2024, pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 1024171-84.2024.8.11.0000, em substituição à prisão preventiva anteriormente decretada (mov. 1, doc. 2).
>
> A medida foi deferida, portanto, no âmbito da tutela cautelar, à luz das disposições dos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal, em momento no qual ainda não havia título condenatório definitivo.
>
> Posteriormente, contudo, sobreveio o trânsito em julgado da condenação, tendo sido unificadas as penas da paciente em 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com fixação do regime fechado para o cumprimento da reprimenda (mov. 217 - SEEU).
>
> O trânsito em julgado da condenação promove substancial alteração do título jurídico da custódia. A prisão, antes fundada em razões de natureza cautelar, passa a decorrer de título condenatório definitivo, submetendo-se, a partir de então, à disciplina própria da execução penal.
>
> Desse modo, a prisão domiciliar anteriormente deferida com fundamento nos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal não se projeta automaticamente sobre a fase executória, tampouco assegura à paciente o direito de iniciar o cumprimento da pena definitiva nas mesmas condições estabelecidas durante a persecução penal.
>
> Nesse contexto, não se evidencia ilegalidade na determinação de expedição de mandado de prisão para o início do cumprimento da pena em regime fechado.

Documento eletrônico VDA60458453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:07:19
Código de Controle do Documento: 4608766a-6053-4a24-ad61-dbbd288599f8

Nos termos do artigo 105 da Lei de Execução Penal, transitada em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, deverá ser expedida a respectiva guia de recolhimento para a execução.

Assim, estabelecido no título condenatório definitivo o regime fechado, a adoção das providências necessárias ao início da execução da pena constitui consequência regular do trânsito em julgado, inexistindo, apenas por esse fundamento, constrangimento ilegal na expedição do mandado prisional.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça orienta-se nesse sentido: '(…) Inexiste ilegalidade na determinação de expedição de mandado de prisão para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado quando há sentença transitada em julgado.' (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5786961-49.2024.8.09.0000, DESEMBARGADOR ITANEY FRANCISCO CAMPOS - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Criminal, julgado em 27/09/2024 15:22:16)

De outro lado, não se desconhece a alegação defensiva de que permanecem presentes as circunstâncias pessoais que ensejaram a concessão da prisão domiciliar cautelar, especialmente a condição da paciente de mãe e responsável pelos cuidados de seus filhos menores.

Tal circunstância, todavia, não conduz à automática manutenção do benefício após o trânsito em julgado da condenação.

Com efeito, embora se admita, em situações excepcionais e consideradas as peculiaridades do caso concreto, a concessão de prisão domiciliar durante a execução definitiva da pena, inclusive mediante interpretação extensiva das hipóteses previstas no artigo 117 da Lei de Execução Penal, a circunstância pessoal que anteriormente justificou a substituição da prisão preventiva não torna ilegal, por si só, o mandado expedido para o cumprimento da pena definitiva em regime fechado.

No caso, há ainda circunstância relevante que afasta a alegação de constrangimento ilegal.

Conforme se verifica do processo de execução penal, a pretensão de manutenção da prisão domiciliar já foi submetida ao Juízo da Execução, que apreciou especificamente a matéria e indeferiu, por ora, a medida, por entender necessária a atualização do conjunto probatório antes da análise definitiva do benefício.

Na decisão (mov. 262.1 - SEEU), a autoridade judicial consignou que o endereço e o estudo social apresentados pela defesa remontam ao ano de 2024, mostrando-se necessária a realização de estudo social contemporâneo para aferir a atual situação de vulnerabilidade dos menores, a imprescindibilidade da presença materna e a adequação do ambiente domiciliar ao cumprimento da medida.

Considerou-se, ainda, a atual faixa etária dos filhos e enteados da paciente, registrando-se que S. E., nascida em 2011; E. N., nascida em 2010; R. L., nascido em 2013; e R. V., nascido em 2009, já atingiram a adolescência, remanescendo apenas M. H., nascida em 2016, na condição de criança, circunstâncias que, segundo o Juízo da Execução,

Documento eletrônico VDA60458453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:07:19
Código de Controle do Documento: 4608766a-6053-4a24-ad61-dbbd288599f8

evidenciam a necessidade de atualização do estudo social antes da apreciação definitiva da pretensão.

Diante disso, determinou-se a realização de estudo social contemporâneo e, enquanto não concluídas as diligências necessárias à adequada instrução do pedido, estabeleceu-se que a paciente permaneça recolhida em regime fechado.

Verifica-se, portanto, que o pedido de prisão domiciliar na fase executória não foi definitivamente afastado.

O Juízo da Execução apenas reputou insuficientes os elementos atualmente disponíveis para reconhecer, desde logo, a imprescindibilidade da presença da paciente no ambiente familiar, determinando a produção de prova atualizada para posterior análise da medida.

A providência, ao menos neste momento processual, não se mostra desarrazoada ou desproporcional, sobretudo porque fundada na necessidade de obtenção de elementos contemporâneos acerca da situação familiar da apenada e da efetiva vulnerabilidade dos menores, não sendo possível transportar, automaticamente, para a execução definitiva, as conclusões extraídas de estudo social realizado ainda no ano de 2024.

Nesse cenário, não se verifica que a expedição e a manutenção do mandado de prisão tenham desconsiderado situação jurídica definitivamente reconhecida em favor da paciente. Ao contrário, a prisão domiciliar anteriormente concedida possuía natureza cautelar e, com o trânsito em julgado da condenação, sobreveio novo título prisional, passando o cumprimento da reprimenda a submeter-se à disciplina própria da execução penal.

Ausente, pois, constrangimento ilegal passível de correção pela via estreita do *habeas corpus*, não há falar em revogação do mandado de prisão ou no restabelecimento da prisão domiciliar anteriormente concedida em caráter cautelar."

Em que pesem as substanciais argumentações da parte agravante, e não obstante a conclusão da Corte goiana, a agravada respondeu em prisão domiciliar ao processo que a condenou pelos crimes de tráfico e falsidade ideológica e, atualmente, ainda possui filha menor de 12 (doze) anos de idade.

E sobre o tema, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça expressou o entendimento de que é possível a concessão de prisão domiciliar às mulheres com filhos menores de 12 (doze) anos condenadas definitivamente, ainda que tenha sido estabelecido o início de cumprimento de pena no regime fechado ou semiaberto.

Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 9 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. CONDENAÇÃO

Documento eletrônico VDA60458453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:07:19
Código de Controle do Documento: 4608766a-6053-4a24-ad61-dbbd288599f8

PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE GENITORA DE CRIANÇAS DE 6 E 2 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. CARACTERIZADA INEFICIÊNCIA ESTATAL EM DISPONIBILIZAR VAGA À RECORRENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL PRÓPRIO E ADEQUADO À SUA CONDIÇÃO PESSOAL, DOTADOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO, BERÇÁRIOS E CRECHES. ARTS. 82, § 1º, E 83, § 2º, DA LEP. PRESÍDIO FEMININO MAIS PRÓXIMOS DISTANTE 230 KM DA RESIDÊNCIA. CONVIVÊNCIA E AMAMENTAÇÃO IMPOSSIBILITADA. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE. HC COLETIVO STF N. 143.641/SP. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR DEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM, EM MENOR EXTENSÃO, A FIM DE QUE A CORTE DE JUSTIÇA SEJA INSTADA A EXAMINAR O MÉRITO DO *WRIT* IMPETRADO NAQUELA INSTÂNCIA NO TOCANTE À TESE ALEGADA NA INICIAL DA AÇÃO MANDAMENTAL. ILEGALIDADE MANIFESTA EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO.

1. A Suprema Corte, no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar [...] de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, [...] excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas (HC n. 143.641/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma do STF, DJe 9/10/2018). Precedentes do STJ no mesmo sentido.

2. Ademais, o CPP (com as alterações promovidas pela Lei nº 13.769/2018) passou a prever a substituição da prisão preventiva por domiciliar à mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça e o delito não tenha sido cometido o crime contra seu filho ou dependente, facultando, ainda, a aplicação de medidas cautelares (arts. 318-A e 318-B do CPP).

3. No entanto, a execução de condenação definitiva em prisão domiciliar, em regra, somente é admitida ao reeducando do regime aberto, desde que seja maior de 70 anos, portador de doença grave, ou mulher gestante ou mãe de menor ou deficiente físico ou mental (art. 117 da LEP). Porém, excepcionalmente, se admite a concessão do benefício às presas dos regimes fechado e semiaberto quando verificado pelo juízo da execução penal, no caso concreto - em juízo de ponderação entre o direito à segurança pública e a aplicação dos princípios da proteção integral da criança e da pessoa com deficiência -, que tal medida seja proporcional, adequada e necessária e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência, salvo se a periculosidade e as condições pessoais da reeducanda

Documento eletrônico VDA60458453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:07:19
Código de Controle do Documento: 4608766a-6053-4a24-ad61-dbbd288599f8

indiquem que o benefício não atenda os melhores interesses da criança ou pessoa com deficiência.

4. Outrossim, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado (Rcl n. 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020).

5. Essa possibilidade, concessão de prisão domiciliar regulada no art. 117 da LEP, em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que excepcionalidade do caso concreto imponha, tem sido reconhecida por esta Corte Superior. Precedentes das Turmas da Terceira Seção.

6. Também a Suprema Corte tem admitido, em situações absolutamente excepcionais, a concessão de prisão domiciliar a regimes mais severos de execução penal, a exemplo das ordens implementadas nas hipóteses em que o condenado estiver acometido de doença grave, a demandar tratamento específico, incompatível com o cárcere ou impassível de ser oferecido pelo Estado (AgR na AP n. 996, Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 29/9/2020).

7. *In casu*, verifica-se que a recorrente se enquadra nos termos definidos no HC Coletivo n. 143.641/SP, isto é, mulher em vias de ser presa, mãe de criança de 6 e 2 anos de idade (fl. 20), não sendo caso de crimes praticados por ela mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes.

8. Outrossim, também, caracterizada a ineficiência estatal em disponibilizar vaga à recorrente em estabelecimento prisional próprio e adequado à sua condição pessoal, dotados de assistência médica pré-natal e pós-parto, berçários e creches para seus filhos (arts. 82, § 1º, e 83, § 2º, da LEP), especialmente, porque o presídio com capacidade para presas do sexo Feminino mais próximo da residência da Paciente fica localizado aproximadamente 230 km de distância, fato que impossibilitaria o contato da Paciente para amamentação e demais cuidados ao recém-nascido (fl. 208).

9. Recurso em *habeas corpus* provido, confirmando-se a liminar, para permitir que a recorrente possa cumprir pena em regime domiciliar, com monitoração eletrônica, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, a critério do Juízo *a quo*, a serem implementadas pelo Juízo da Execução penal competente, referente à condenação proferida na Ação Penal n. 0034937-03.2017.8.13.0487 da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da comarca de Pedra Azul/MG." (RHC n. 145.931/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 16/3/2022.)

Documento eletrônico VDA60458453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:07:19
Código de Controle do Documento: 4608766a-6053-4a24-ad61-dbbd288599f8

Dessarte, ainda que as instâncias ordinárias tenham asseverado serem "insuficientes os elementos atualmente disponíveis para reconhecer, desde logo, a imprescindibilidade da presença da paciente no ambiente familiar" (fl. 98), é possível concluir que existe ao menos a possibilidade de que a situação familiar da apenada, e da efetiva vulnerabilidade dos menores, ainda persistam atualmente, sendo no mínimo temerária a determinação do cumprimento imediato da pena em regime fechado, ainda mais considerando que a filha menor de 12 (doze) anos de idade, ao menos em teoria, necessita de seus cuidados.

Nesse contexto, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60458453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:07:19
Código de Controle do Documento: 4608766a-6053-4a24-ad61-dbbd288599f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.126.147 / GO

Número Registro: 2026/0371859-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10241718420248110000 50004958720238272729 56177349020268090000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO BARROS DE SOUSA
ADVOGADO	: LEANDRO BARROS DE SOUSA - MA010403
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: RAICE FRANCIELE DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: WELVES CARVALHO DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: RAICE FRANCIELE DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: LEANDRO BARROS DE SOUSA - MA010403
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA61120463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:22
Código de Controle do Documento: 6b3ca15a-b273-49c4-9aa4-d974df97f71e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:22
Código de Controle do Documento: 6b3ca15a-b273-49c4-9aa4-d974df97f71e